



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.229/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Vani Leite Braga de Figueiredo

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Conceição

Ementa: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba – Prefeitura Municipal de Conceição. Prestação de Contas de Convênio. Acórdão AC2 TC 03214/2015. Recurso de Apelação. Conhecimento. Provimento Parcial para redução do valor do débito e da multa aplicada, por força do art. 56, II e IV da LOTCE/PB. Exclusão da multa aplicada, por força do art. 55 da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00274/2017

RELATÓRIO

Os autos trataram de análise de Convênio nº 108/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM e a Prefeitura Municipal de Conceição, no valor de R\$ 150.000,00, objetivando a aquisição de equipamentos para o Centro de Especialidade Médica e para o Hospital e Maternidade Caçula Leite: aparelho de ultrasonografia, eletroencefalógrafo, leitos hospitalares, infantil e adulto, mesa de apoio ao paciente, e outros, conforme plano de trabalho.

A prestação de contas do supracitado foi apreciada pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal, e, através de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03214/2015, foi deliberado no sentido de:

- 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Conceição;
- 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais), correspondente a 2.854,09 UFR-PB (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;
- 3) APLICAR MULTA à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 12.010,00 (doze mil e dez reais), correspondente a 285,41 UFR-PB (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB, equivalente a 10% do prejuízo causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.229/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Vani Leite Braga de Figueiredo

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Conceição

(trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ilegalidade na gestão e dano ao erário, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

5) RECOMENDAR diligências para que as falhas aqui ventiladas não se repitam.

A ex-gestora da Prefeitura Municipal de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, interpôs o presente Recurso de Apelação¹, solicitando reforma da decisão, inclusive, pede realização de nova inspeção *in loco* para comprovação de suas alegações².

Entre as alegações da recorrente é informado que:

- ocorreu mudança de endereço da mesma, e, somente com a publicação do acórdão na imprensa foi que ela tomou conhecimento do conteúdo do processo;
- os equipamentos foram entregues pela atual gestão, e, na época da inspeção realizada³ estavam em fase de montagem.

Para confirmar as alegações constantes no presente Recurso de Apelação, o Órgão Técnico realizou nova inspeção *in loco*, na cidade de Conceição em 28/06/2016, mais precisamente no Hospital de Maternidade Municipal Caçula Leite e no Centro de Especialidades Médicas de Conceição – CEMEC, tendo constatado a efetiva aquisição⁴ e operacionalidade de 01 aparelho de ultrassonografia marca MEDISOM SONOACE / ref. X-6 - contendo 3 transdutores (endocavitário, linear e convexo).

¹ A peça recursal foi apresentada tempestivamente em 11/11/2015 (p. 101/115)

² Para comprovar suas alegações, a recorrente juntou aos autos registros fotográficos;

³ Consta no relatório da Auditoria (p. 6) que a 1ª diligência foi realizada em 19/09/2012;

⁴ Consta no relatório da Auditoria o comentário de que: equipe técnica desconhece os motivos pelos quais os bens não foram apresentados na primeira diligência, realizada em 14/09/2012, visto que foram adquiridos anteriormente, em 28/03/2012, mesma data do ateste do recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.229/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Vani Leite Braga de Figueiredo

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Conceição

Conclusivamente, após análise da peça recursal e da nova inspeção realizada a Auditoria concluiu que foi **elidida em parte a impropriedade**, restando, **provido em parte o Recurso de Apelação**, visto que **não foi localizado o aparelho de eletroencefalografia⁵ nas unidades de saúde auditadas**, além de não constar qualquer fotografia, nem mesmo no Recurso de Apelação em exame, **devendo a ex-Gestora Municipal**, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo proceder a **devolução de R\$ 13.800,00** aos cofres do Estado da Paraíba.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas ofertou parecer e opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu provimento parcial, sugerindo a alteração do Acórdão, no sentido de diminuir a imputação de débito à Sr.^a Vani Leite Braga de Figueiredo para o valor de R\$ 13.800,00, bem como, retificar a falha relativa a não utilização de aparelhos/equipamentos adquiridos para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, para a utilização parcial de aparelhos/equipamentos adquiridos para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas e retirar do rol de irregularidades a não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo, preservando-se a redação original dos demais aspectos do Aresto.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão, da gestora e do seu advogado.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos, voto que este Egrégio Tribunal,

1) **conheça do recurso**, e, no mérito, **conceda-lhe provimento parcial para:**

⁵ Conforme Nota de Empenho nº 00655 (p. 103 do DOC TC 24.935/12, anexado ao processo), o equipamento **eletroencefalografia** foi adquirido em março/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.229/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Vani Leite Braga de Figueiredo

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Conceição

1.1) **reduzir o valor do débito imputado à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, para R\$ 13.800,00, equivalentes a 295,62 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão de não localização de bem adquirido - aparelho de eletroencefalografia - com recursos do ajuste, de assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva (item “2” da decisão recorrida);**

1.2) **excluir o valor da multa aplicada, por força do art. 55, da LOTCE/PB, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, a qual foi equivalente a 10% do prejuízo anteriormente constatado ao erário (item “3” da decisão recorrida).;**

1.3) **reduzir em 20% o valor da multa aplicada por força do art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, ficando a mesma alterada para R\$ 1.576,43, equivalentes a 33,77 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) , assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (item “4” da decisão recorrida).**

2) Mantenha os demais itens do Acórdão AC2 TC nº 03214/15.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.229/12 referente ao Recurso de Apelação, interposto contra o Acórdão AC2 TC nº 03214/15;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Conhecer do Recurso de Apelação** interposto, e, quanto ao mérito, dar **pelo provimento parcial para:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.229/12

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Vani Leite Braga de Figueiredo

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde/Prefeitura Municipal de Conceição

1.1) **reduzir o valor do débito imputado à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, para R\$ 13.800,00, equivalentes a 295,62 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão de não localização de bem adquirido - aparelho de eletroencefalografia - com recursos do ajuste, de assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva (item “2” da decisão recorrida);**

1.2) **excluir o valor da multa aplicada, por força do art. 55, da LOTCE/PB, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, a qual foi equivalente a 10% do prejuízo anteriormente constatado ao erário (item “3” da decisão recorrida).;**

1.3) **reduzir em 20% o valor da multa aplicada por força do art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, ficando a mesma alterada para R\$ 1.576,43, equivalentes a 33,77 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) , assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (item “4” da decisão recorrida).**

2) Manter os demais itens da decisão recorrida do Acórdão AC2 TC nº 03214/15.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL